

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2835
06 de Maio de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000017-6 (Orizona)

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402024000025-7 (Sertão dos Inhamuns-Ceará)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000013-0 (Pananacity)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2835 de 06 de maio de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000017-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Orizona

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada compreende os limites do município de Orizona, no estado de Goiás. A delimitação da área geográfica de Orizona está localizada na mesorregião do sul goiano, na microrregião de Pires do Rio, sudeste do Estado de Goiás, também denominada Estrada de Ferro, distante 135 km da capital do estado, Goiânia, com latitude 17° 01' 53 S e longitude 48° 17' 45 W, altitude de 806m, com área total de 1.971,265 km², limitando-se com os municípios de Silvânia, Luziânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona – APACOR

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ORIZONA**” para o produto **CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240056095 de 03 de julho de 2024, recebendo o nº BR402024000017-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2813 de 03 de dezembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, nota-se que foram apresentados diversos documentos buscando comprovar que o município de “Orizona” se tornou conhecido pela produção de cachaça.

Ocorre que alguns dos documentos apresentados tratam do projeto de estruturação para obtenção da Indicação Geográfica em questão, enquanto outros abordam a atuação da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona – APACOR. Além disso, parte da documentação se dedica a noticiar festas e solenidades na região em torno do produto “cachaça”, sendo, algumas vezes, o mesmo fato reproduzido em diferentes plataformas, ou até a mesma notícia, republicada em diferentes veículos. Vale dizer que, para fins de Indicação

Geográfica, a documentação precisa comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido ao longo do tempo, indicando fatos e fontes variadas, afim de trazer uma ideia de constância. De outra forma, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo e incapaz de tornar o local conhecido.

De acordo com o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Logo, é necessário que sejam apresentados mais documentos que relacionem o nome geográfico “Orizona” com a produção de cachaça, de modo a atender o disposto nos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

Além disso, o art. 43 do Caderno de Especificações Técnicas (CET) prevê que poderão ser adotadas sanções diversas das previstas no art. 42 do mesmo documento, “nos casos de processo de produção inadequado, fraude ou adulteração do produto e no uso indevido do selo/signo da Indicação Geográfica, [...] por deliberação conjunta do Conselho Regulador, devidamente submetida à aprovação em Assembleia”. Ocorre que tal norma, de caráter aberto, permite a aplicação de penalidades de caráter definitivo, o que é vedado em razão do disposto no art. 182, caput, da Lei n.º 9.279. Logo, é necessário alterar a redação do dispositivo de modo a prever expressamente que essas sanções não poderão significar a exclusão definitiva do uso da IG registrada a quem de direito (**ver exigência n.º 02**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente mais documentos que relacionem o nome geográfico “Orizona” com a produção de cachaça, de modo a atender o disposto nos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 2) Altere a redação do art. 43 do CET de modo a prever expressamente que essas sanções não poderão significar a exclusão definitiva do uso da IG registrada a quem de direito.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2835 de 06 de maio de 2025

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertão dos Inhamuns-Ceará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região de planejamento do estado do Ceará denominada Sertão dos Inhamuns, conforme definida pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Localizada no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O), essa região, inserida no bioma Caatinga, possui uma área total de 10.863,39 km² e abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERTÃO DOS INHAMUNS – CEARÁ**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2823, de 11 de fevereiro de 2025, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000025-7.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de fevereiro de 2025, sob o código 303, na RPI 2823.

Em 25 de março de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250023474, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente Instrumento oficial que delimita a área geográfica, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica, fls. 04-09.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Indique quem dentre os presentes na reunião que aprovou o CET são produtores da manta de carneiro;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Lista de Presença, fl. 10; e
- Lista de Presença fl. 11.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o documento intitulado “Estratégia de Transferência de Tecnologia como Forma de Apropriação do Conhecimento: O Caso Coomanta” (fls 142-169 e 481-508), completo e legível; e os trabalhos intitulados “Geographical certification as production and commercialisation strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil (fls. 509-644) e “Is a geographical certification a promising production and commercialization strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil? (fls. 645-666) traduzidos. **Alternativamente**, diga expressamente se deseja desconsiderá-los para fins de comprovação documental exigida para a espécie requerida.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- “Estratégia de Transferência de Tecnologia como Forma de Apropriação do Conhecimento: O Caso Coomanta”, fls. 12-39; e
- Solicitação de Desconsideração de Trabalhos Científicos; fl. 40.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento, fl. 04.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA MANTA DE CARNEIRO DO SERTÃO DOS
INHAMUNS – CEARÁ

Elaboração:

Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (ASCOCI)

Apoio Técnico:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFCE) – *campus* Tauá
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) Caprinos e Ovinos (Sobral/CE)

TAUÁ - CE

2024



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	03
CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	04
Artigo 1º - Do nome geográfico.....	04
Artigo 2º – Do produto.....	04
Artigo 3º – Da delimitação da área geográfica.....	04
CAPÍTULO II – DO PRODUTO.....	05
Artigo 4º – Descrição do produto.....	05
CAPÍTULO III – DA PRODUÇÃO.....	06
Artigo 5º – Descrição do processo de produção.....	06
Artigo 6º - Obtenção da Matéria-prima.....	06
Artigo 7º - Transporte dos Animais.....	07
Artigo 8º – Chegada ao Abatedouro.....	07
Artigo 9º – Auditoria dos Animais da IP.....	07
Artigo 10 – Abate dos Animais.....	07
Artigo 11 – Avaliação dos Requisitos Técnicos da IP.....	07
Artigo 12 – Recepção das Carcaças.....	08
Artigo 13 – Retalhação da Manta.....	08
Artigo 14 – Salga Seca.....	09
Artigo 15 – Processo de Cura.....	09
Artigo 16 – Acondicionamento.....	10
Artigo 17 – Etiquetagem das mantas.....	10
Artigo 18 – Normas da rotulagem.....	10
CAPÍTULO IV – DO CONTROLE.....	11
Artigo 19 – Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência (IP) da “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”.....	11
Artigo 20 – Condições de Uso da Indicação de Procedência (IP).....	12
Artigo 21 – Direitos dos Inscritos na IP.....	12
Artigo 22 – Obrigações dos Inscritos na IP.....	13



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

Artigo 23 – Mecanismo de Controle sobre os Produtores.....	14
Artigo 24 – Mecanismo de Controle sobre o Produto.....	14
Artigo 25 – Plano de Controle.....	15
Artigo 26 – Das Proibições de Uso da Indicação de Procedência (IP).....	15
Artigo 27 – Das Sanções.....	16
CAPÍTULO V – DAS GENERALIDADES.....	17
Art. 28 – Dos Princípios da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”...	17
Art. 29 – Da Preservação da Autenticidade e da Qualidade.....	17
Art. 30 – Do Uso da Marca da IP.....	17
Art. 31 – Da Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental.....	17
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
Art. 32 – Da Revisão e Atualização do Caderno de Especificações Técnicas.....	18
Art. 33 – Da Solução de Questões Omissas.....	18
Art. 34 – Da Vigência do Caderno de Especificações Técnicas.....	18



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

APRESENTAÇÃO

A Associação de Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (ASCOCI), que reúne produtores de ovinos e caprinos do Sertão dos Inhamuns, região de planejamento do estado do Ceará, apresenta neste documento o Caderno de Especificações Técnicas para o uso do selo distintivo da Indicação de Procedência (IP) da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns.

A Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará, refere-se a um método tradicional de processamento de carneiro, *Ovis aries*, cuidadosamente realizado pelos produtores locais, fruto de um saber-fazer transmitido ao longo de gerações. Profundamente enraizada na cultura da região, essa prática reflete a identidade e a tradição local, destacando-se pela qualidade do produto, valorizado por seu sabor único, textura diferenciada e aroma característico, tornando-se uma iguaria apreciada tanto localmente quanto em outras regiões do Brasil.

Reconhecendo a relevância histórica e cultural da produção da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns, a IP busca proteger e valorizar este patrimônio, assegurando que a produção siga critérios rigorosos de qualidade e autenticidade. Este reconhecimento contribui para a valorização econômica do produto, promove o desenvolvimento sustentável da região e fortalece a identidade dos produtores locais.

Este regulamento estabelece os critérios técnicos e as condições necessárias para a utilização da IP, que é de uso voluntário e está disponível para qualquer produtor(a), que cumpra integralmente os critérios definidos neste regulamento e que sejam devidamente avaliados e aprovados pelo Conselho Regulador da IP da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns.

A elaboração deste Caderno de Especificações Técnicas foi baseada nos seguintes marcos legais e regulamentares: a) Parágrafo único do Art. 182 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - que dispõe sobre a propriedade industrial e define as diretrizes para a proteção das Indicações Geográficas no Brasil; b) Art. 7º, alínea II - Caderno de Especificações Técnicas, da Instrução Normativa nº 095/2018 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de 28 de dezembro de 2018 - que detalha as normas e requisitos para a formalização de pedidos de Indicação de Procedência; c) Capítulo III – Das condições para o registro, da Portaria/INPI/PR nº 4, de 12 de janeiro de 2022 - que especifica as condições gerais para o registro de Indicações Geográficas no Brasil.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º - Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico protegido pela Indicação de Procedência é “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”, que se refere especificamente ao corte tradicional de carne ovina, conhecido por sua técnica de preparação artesanal e estreita ligação com o saber-fazer local, transmitido ao longo de gerações na região do Sertão dos Inhamuns, no estado do Ceará.

Artigo 2º – Do produto

Parágrafo único – O produto protegido pela Indicação de Procedência (IP) “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará” consiste na carcaça ovina inteira retalhada (ou “escalada”), temperada com sal e desidratada por um período controlado. O processo de preparação é secular e artesanal, transmitido ao longo de gerações, preservando a tradição cultural da região.

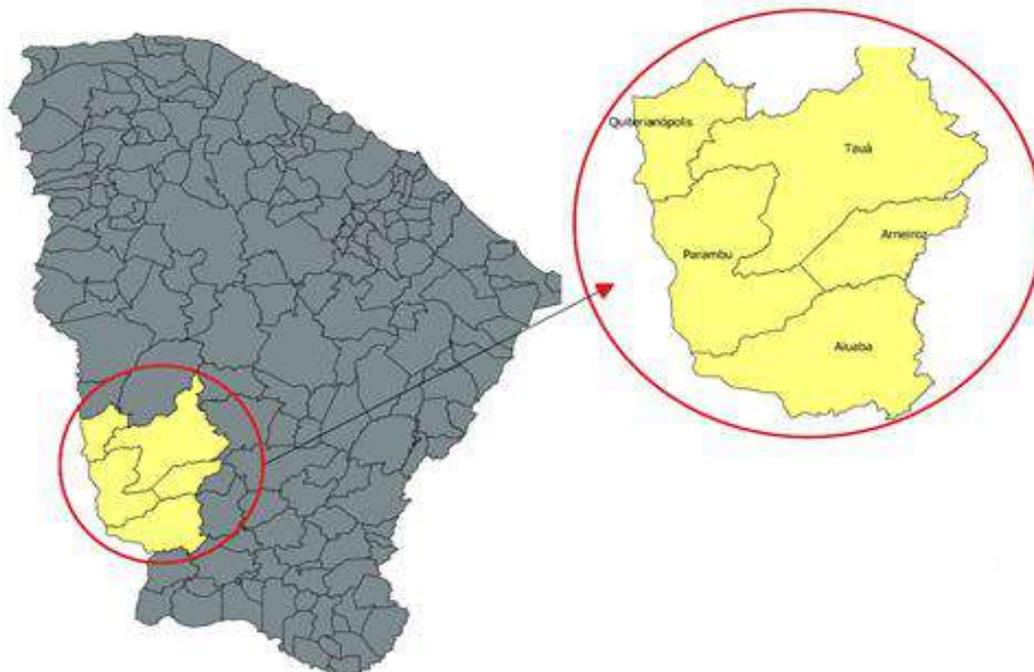
Artigo 3º – Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência (IP) da “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará” compreende a região de planejamento do estado do Ceará denominada Sertão dos Inhamuns, conforme definida pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Localizada no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O), essa região, inserida no bioma Caatinga, possui uma área total de 10.863,39 km² e abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, conforme o mapa destacado na Figura 1.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

Figura 1 – Mapa do Ceará com destaque para a região de planejamento Sertão dos Inhamuns



Fonte: Elaborado pelos autores, com os shapes fornecidos pelo IPECE

CAPÍTULO II – DO PRODUTO

Artigo 4º – Descrição do produto

Parágrafo único – O produto protegido pela Indicação de Procedência (IP) “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará” deve ser produzido exclusivamente na região delimitada, utilizando carneiros que sejam originários dessa área ou que tenham sido criados na região por um período mínimo de seis meses. A "Manta de Carneiro" consiste na carcaça ovina inteira retalhada (ou “escalada”), temperada com sal e desidratada por um processo controlado. A produção segue um método artesanal secular, transmitido de geração em geração, que reflete o saber-fazer local e preserva a autenticidade e o valor cultural do produto. A técnica tradicional de desossa confere à carne um aspecto distinto, semelhante a um lençol ou manta, consolidando a "Manta de Carneiro" como um importante patrimônio cultural da região.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

CAPÍTULO III – DA PRODUÇÃO

Artigo 5º – Descrição do processo de produção

Parágrafo único – A “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará” é produzida por meio de um processo artesanal, que inclui as seguintes etapas principais: recepção da matéria-prima (carcaça), retalhamento (desossa e manteação), salga seca, acondicionamento e etiquetagem. Este artigo estabelece as diretrizes e procedimentos para a obtenção da matéria-prima e a subsequente elaboração da Manta, conforme os padrões de qualidade exigidos pela Indicação de Procedência (IP), garantindo a autenticidade, a qualidade e o caráter único do produto, preservando o saber-fazer local e o valor cultural que lhe são intrínsecos.

Artigo 6º - Obtenção da Matéria-prima

§ 1º – Os carneiros utilizados para a produção da "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" devem ser criados dentro da área geográfica delimitada pela IP ou permanecer nessa região por um período mínimo de seis meses antes do abate, garantindo a conformidade com as características regionais e os padrões culturais e de qualidade exigidos pela IP.

§ 2º – As características dos animais e das carcaças aptos à produção da manta são as seguintes:

I. Os animais devem ter até 12 meses de idade podendo ser macho ou fêmea, com carcaça de cor vermelha rosada, gordura branca e textura fina.

II. O padrão racial dos animais poderá ser indefinido, sem prejuízo da qualidade exigida, devendo a carne manter as características nutricionais e sensoriais de referência para carne ovina de qualidade.

III. O rendimento mínimo da carcaça deve ser de 42%.

IV. Os carneiros devem ser criados em conformidade com as práticas sustentáveis locais, assegurando a preservação do meio ambiente e o bem-estar animal, conforme as exigências do Conselho Regulador da IP.

§ 3º – Os frigoríficos e/ou salas de processamento que realizarão o processamento da manta devem possuir um sistema de inspeção municipal (SIM), estadual (SIE) ou federal (SIF), atendendo a todas as condições higiênico-sanitárias exigidas pela legislação vigente.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

§ 4º – A carne destinada ao consumo sob a Indicação de Procedência (IP) “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará” deve ser proveniente de propriedades rurais registradas junto ao Conselho Regulador da IP, cumprindo todas as condições descritas nos regulamentos.

§ 5º – Os produtores inscritos na IP devem informar ao Conselho Regulador, através do registro correspondente, quais os animais de sua propriedade que farão parte do programa.

Artigo 7º - Transporte dos Animais

Parágrafo único – O transporte dos animais ao abatedouro deverá ser realizado de forma que eles não sofram estresse, maus-tratos ou moléstias, de acordo com as normas que regulam essa atividade. Além disso, para o carregamento dos animais destinados ao programa, é obrigatório o preenchimento do Boletim de Embarque, acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Artigo 8º – Chegada ao Abatedouro

Parágrafo único – Na chegada ao abatedouro, os animais destinados ao programa devem ser separados dos demais e devem permanecer em dieta hídrica por, no mínimo, 12 horas, e em dieta sólida por, no mínimo 16 horas antes do abate, atendendo as normativas dos abatedouros que os animais serão abatidos.

Artigo 9º – Auditoria dos Animais da IP

Parágrafo único – Antes do abate, um técnico credenciado pelo Conselho Regulador fará a inspeção e conferência dos animais aptos a fazerem parte da IP, comparando o registro de solicitação com o Boletim de Embarque, autorizando ou não o fornecimento do selo.

Artigo 10 – Abate dos Animais

Parágrafo único – O abate deve ser realizado de forma humanitária, em abatedouros que possuam sistema de inspeção municipal (SIM), estadual (SIE) ou federal (SIF), conforme o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) de 2020.

Artigo 11 – Avaliação dos Requisitos Técnicos da IP

A inspeção dos requisitos para a obtenção do Selo IP será realizada pelo técnico credenciado pelo Conselho Regulador.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

§ 1º – A comprovação da idade do animal se dará pela rastreabilidade ou pelos dentes do animal.

§ 2º – O peso da carcaça também deve ser verificado para garantir que atenda aos critérios da IP.

§ 3º – Após a auditoria e aprovação, a carcaça pode ser etiquetada com a identificação da IP.

Artigo 12 – Recepção das Carcaças

§ 1º – A carcaça deverá permanecer por, no mínimo, 24 horas em sala climatizada, com temperatura não superior a 10°C, para maturação. Esse processo poderá ser realizado no abatedouro/ frigorífico ou na sala de processamento da manta credenciada pelo Conselho Regulador.

§ 2º – Ao chegar ao local de produção da manta, as carcaças devem ser descarregadas e levadas à sala de retalhamento pelos funcionários do próprio local.

Artigo 13 – Retalhação da Manta (desossa e manteação)

Parágrafo único – Nessa etapa, a carcaça é aberta no formato de manta, o que confere a identidade do produto. Esse procedimento facilita a distribuição e penetração do sal, tornado a salga mais eficiente e deve ser realizado conforme detalhado nos incisos a seguir.

I – Toaleta

a) A carcaça deve ser suspensa por ganchos nas articulações, separados por aproximadamente 80 cm, com a cavidade abdominal voltada para o manteiro (pessoa que realiza o processo da manta).

b) Em seguida, deve-se realizar um “toaleta” na região abdominal, retirando as gorduras pélvica e perirrenal.

II – Retirada da coluna

a) Para retirar a coluna vertebral, fazer cortes no osso sacral em ambos os lados, seguindo uma linha imaginária paralela à coluna.

b) Logo após, cortar as costelas, também em ambos os lados da carcaça, à altura da inserção da coluna, começando da 13ª costela até a primeira costela.

c) Após os cortes das bases ósseas, separar os músculos da parte interna da carcaça, a partir da inserção da cauda, na região da garupa.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

d) Depois, a coluna vertebral é segurada na região sacral, puxada em direção ao manteiro, dando continuidade à dissecação até o início do pescoço (1ª vértebra cervical), removendo o “espinhaço”.

e) Após retirar o espinhaço, a carcaça ficará composta pelo costilhar e pelos ossos dos membros anteriores e posteriores.

III. Dissecação e Retirada dos Membros

a) Separar os costilhares em ambos os lados da carcaça, para facilitar a retalhação. Os costilhares são compostos por todas as costelas ligadas pelo osso esterno na parte ventral.

b) Colocar a manta sobre uma mesa de aço inox.

c) Retirar os gânglios linfáticos.

d) Em seguida, dissecar a parte interna da carcaça para retirar os ossos dos membros anteriores e posteriores.

IV. Retalhação das Porções Musculares

a) A retalhação deve seguir a sequência: contrafilé, músculo do quarto traseiro, coxão duro, lagarto, alcatra, coxão mole e patinho, quarto dianteiro, paleta e acém.

b) Essas peças são adelgadas, ou seja, cortadas para abrir os músculos, em mantas de 1,0 a 2,5 centímetros de espessura, variando conforme o volume muscular.

c) Permanecem na carcaça apenas os ossos das costelas. A redução da espessura muscular pela retalhação serve para acelerar a entrada do sal e a redução da umidade, bem como dar as características físicas que identificam o produto.

Artigo 14 – Salga Seca

§ 1º – Após a retalhação, a salga é realizada aplicando sal comum refinado em toda manta, tanto nas partes interna quanto externa.

§ 2º – O manteiro pode usar as mãos para distribuir o sal, de maneira uniforme por toda a manta.

§ 3º – A quantidade de sal deverá ser de 25g de sal para cada 1kg de carne.

§ 4º – Após a salga, a manta deverá ser dobrada com as partes retalhadas voltadas para dentro e, em seguida, pesada.

Artigo 15 – Processo de Cura

Parágrafo único – Após serem pesadas, as mantas salgadas são dobradas e armazenadas sob refrigeração, com temperatura variando entre 2°C e 10°C, por um período de 10 a 12 horas, para



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

que ocorra o processo de cura da manta. Ao final desse processo, a manta está pronta para ser acondicionada e consumida.

Artigo 16 – Acondicionamento

§ 1º – O local de acondicionamento da manta deve estar sempre limpo e organizado. Após o processo de cura, as mantas devem ser embaladas e identificadas com o peso e a data de produção. As embalagens devem ser feitas em materiais adequados que evitem contaminação, como saco de polietileno, e devem ser embaladas à vácuo. Essas embalagens devem ser próprias para alimentos e não devem ser reaproveitadas.

§ 2º – Para evitar contaminação, o produto embalado deve ser guardado em ambiente exclusivo para as mantas, até o momento da comercialização. Essas medidas ajudam a preservar a qualidade da manta durante o armazenamento.

Artigo 17 – Etiquetagem das mantas

Parágrafo único – Toda manta originária da Indicação de Procedência (I.P) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" deve ser devidamente identificada por meio de etiquetas específicas que acompanham o produto. Após o processo de produção, o manteiro é responsável por fixar na embalagem a etiqueta que comprova a I.P., garantindo a rastreabilidade e autenticidade da manta.

Artigo 18 – Normas da rotulagem

§1º – Os produtos da Indicação de Procedência (I.P) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" deverão ser identificados no rótulo principal (se houver) ou na embalagem, conforme as seguintes normas:

a) Norma de rotulagem para identificação da Indicação Geográfica no rótulo principal: a identificação deverá incluir o nome geográfico seguido da expressão "Indicação de Procedência", de acordo com o modelo que será protegido junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da Lei nº 9.279.

b) Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens: o selo de controle será colocado na embalagem das mantas, contendo as seguintes informações: "Conselho Regulador da



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

Indicação de Procedência da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará", bem como o número de controle.

c) O selo será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros, e a quantidade de selos deverá corresponder à produção de cada associado inscrito na I.P da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará".

§2º – Produtos de carneiro que não sejam protegidos pela I.P. " Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "a" e "b" deste artigo. Quando provenientes do Sertão dos Inhamuns, esses produtos poderão apenas indicar o endereço no rótulo, conforme as normas estabelecidas pela legislação brasileira, sem utilizar qualquer apelo geográfico.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE

Artigo 19 – Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência (IP) da “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”

§1º – O Conselho Regulador da Indicação de Procedência da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará é a entidade responsável por zelar pela aplicação das normas estabelecidas no presente caderno de especificações técnicas. Suas funções incluem supervisionar o cumprimento dos critérios de produção, promover auditorias e inspeções periódicas, avaliar e aprovar o uso da IG pelos produtores cadastrados, e implementar as sanções cabíveis em caso de irregularidades.

§2º – A gestão do Conselho será realizada pelo Órgão Social constituído nos estatutos da ASCOCI, a quem compete o controle sobre os produtores com direito ao uso da Indicação de Procedência.

§3º – O Conselho Regulador será composto por 15 membros, eleitos e/ou indicados em Assembleia Geral Ordinária, representando produtores, instituições de pesquisa e desenvolvimento, órgãos governamentais e entidades ligadas à defesa dos consumidores, assegurando uma gestão participativa e transparente. A composição será a seguinte:

I. 06 (seis) membros associados eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, sendo:

- a) 04 (quatro) associados produtores;
- b) 01 (um) associado industrial;
- c) 01 (um) associado comercial ou contribuinte.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

Esses membros elegerão, entre si, o diretor e o vice-diretor do Conselho Regulador.

II. 05 (cinco) membros representantes de instituições técnicas com expertise na cadeia da pecuária de corte, indicados pela Assembleia Geral.

III. 04 (quatro) membros representantes de instituições de desenvolvimento ou divulgação ligadas ao setor, indicados pela Assembleia Geral.

§4º – O mandato dos membros do Conselho Regulador será de dois (02) anos, com a possibilidade de reeleição de até 2/3 deles por igual período.

Artigo 20 – Condições de Uso da Indicação de Procedência (IP)

§1º – O direito de uso da Indicação de Procedência (IP) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" é exclusivo aos produtores que atendam integralmente as condições estabelecidas no presente caderno de especificações técnicas e que estejam devidamente cadastrados no Conselho Regulador.

§2º – Para fazer uso da IP, os produtores devem:

I. Estar localizados na área geográfica delimitada pela IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará", conforme disposto no artigo 3º deste caderno de especificações técnicas;

II. Utilizar técnicas de produção e processamento que sigam os métodos tradicionais estabelecidos e reconhecidos pela IP, garantindo a preservação da autenticidade e qualidade do produto, conforme descrito nos artigos 4º ao 18º deste caderno;

III. Cumprir com os requisitos de rastreabilidade, permitindo que todos os processos de criação, abate, processamento e embalagem sejam verificáveis, conforme os padrões definidos pelo Conselho Regulador;

IV. Manter práticas de autocontrole, supervisionando constantemente os processos de produção para garantir conformidade com as normas da IP;

V. Cumprir integralmente com os padrões de rotulagem, embalagem e comercialização, conforme estipulado pelo Conselho Regulador, assegurando que o uso da IP esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas no presente caderno de especificações técnicas.

Artigo 21 – Direitos dos Inscritos na IP

§1º – Os inscritos na IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" têm o direito de:

I. Fazer uso da Indicação de Procedência em seus produtos, desde que atendam às condições estabelecidas no caderno de especificações técnicas;



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

II. Participar das Assembleias e reuniões do Conselho Regulador para decidir sobre a gestão e desenvolvimento da IP;

III. Receber orientações técnicas do Conselho Regulador para o uso correto da IP;

IV. Ser informado sobre quaisquer alterações nas normas e especificações técnicas da IP;

§2º – O uso da IP em materiais de divulgação, publicidade e comercialização deve ser previamente autorizado pelo Conselho Regulador, observando as normas de comunicação e imagem estabelecidas para a Indicação de Procedência.

Artigo 22 – Obrigações dos Inscritos na IP

§1º – Os inscritos na IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" têm a obrigação de:

I. Cumprir, através do autocontrole, todas as condições ou proibições de uso da IP, conforme previsto no caderno de especificações técnicas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Regulador;

II. Cumprir integralmente as exigências do Plano de Controle para os produtores, assegurando que os processos de produção, processamento e comercialização estejam em conformidade com as normas estabelecidas pela IP;

III. Prestar ao Conselho Regulador as informações cadastrais solicitadas, mantendo atualizados os registros relacionados à produção e comercialização da manta de carneiro;

IV. Implementar práticas de rastreabilidade, garantindo que todos os processos de criação, abate, processamento e embalagem sejam verificáveis, conforme as normas do Conselho Regulador;

V. Zelar pela imagem e integridade da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns", garantindo a qualidade e autenticidade do produto em todas as etapas da cadeia produtiva;

VI. Colaborar com as auditorias, inspeções e outras atividades de fiscalização promovidas pelo Conselho Regulador, fornecendo as informações necessárias e permitindo o acompanhamento dos processos de produção.

VII. Obedecer às normas de rotulagem e embalagem determinadas pelo Conselho Regulador, garantindo que o produto seja corretamente identificado e comercializado conforme as diretrizes da IP;



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

VIII. Participar das capacitações, reuniões e decisões promovidas pelo Conselho Regulador, quando solicitados, para garantir o bom funcionamento e a gestão adequada da Indicação de Procedência.

§2º – O descumprimento das obrigações acima listadas poderá resultar em sanções, conforme previsto no artigo 26 deste caderno de especificações técnicas.

Artigo 23 – Mecanismo de Controle sobre os Produtores

§1º – O Conselho Regulador será responsável por controlar e monitorar as operações de produção realizadas pelos produtores, com o objetivo de garantir a conformidade com as normas da Indicação de Procedência (IP) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará".

Entre os itens sujeitos a controle estão:

- I.** A declaração de produção das mantas elaboradas pelos produtores;
- II.** A permanência da área de produção, assegurando que a produção ocorra exclusivamente na área geográfica delimitada pela IP;
- III.** O bem-estar animal, assegurando que os métodos de criação e manejo respeitem as diretrizes de bem-estar;
- IV.** O transporte dos animais, garantindo que seja feito de acordo com as normas de segurança e conforto;
- V.** A sanidade animal, verificando que todos os animais atendam às exigências sanitárias antes do abate;
- VI.** O controle ambiental, assegurando que as práticas de produção estejam em conformidade com as normas de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Regulador.

§2º – O Conselho Regulador manterá registros cadastrais atualizados dos produtores, incluindo o cadastro dos produtores rurais destinados à produção da "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns".

§3º – Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de norma interna do Conselho Regulador, que poderá alterar e atualizar esses mecanismos conforme necessário.

Artigo 24 – Mecanismo de Controle sobre o Produto



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

§1º – O Conselho Regulador estabelecerá controles rigorosos para garantir a origem, autenticidade e qualidade das mantas protegidas pela IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns". Os itens sujeitos a controle incluem:

I. A idade e o peso da carcaça dos animais, de acordo com os padrões definidos no caderno de especificações técnicas;

II. O processo de abate, assegurando que siga as normas estabelecidas para manter a qualidade do produto;

III. O processo de retalhação, garantindo que as técnicas utilizadas respeitem as tradições e padrões da IP;

IV. A comercialização das mantas, monitorando os canais de venda para garantir que o produto esteja devidamente rotulado e conforme as normas da IP;

V. A rastreabilidade das mantas, desde a criação dos animais até a venda final, garantindo que o produto possa ser monitorado em todas as etapas de produção.

§2º – O Conselho Regulador manterá registros completos e atualizados sobre a produção, transporte e comercialização das mantas protegidas pela IP, assegurando a integridade do produto ao longo de toda a cadeia produtiva.

Artigo 25 – Plano de Controle

§1º – O cumprimento das condições e proibições de uso da Indicação de Procedência "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" será de responsabilidade dos produtores, por meio do autocontrole, e do Conselho Regulador, através do controle interno.

§2º – A metodologia, os instrumentos, as responsabilidades e a operacionalização do autocontrole e do controle interno, visando ao cumprimento das condições ou proibições de uso da IP, serão definidos no Plano de Controle, que faz parte integrante do caderno de especificações técnicas.

§3º – Para subsidiar a operacionalização do Plano de Controle, o Conselho Regulador manterá registros cadastrais atualizados dos produtores e demais envolvidos, incluindo o cadastro dos produtores rurais destinados à produção e/ou retalhação da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns".

Artigo 26 – Condições e Proibições de Uso da Indicação de Procedência (IP)

§1º – É expressamente proibido:



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI

CNPJ: 05.355.231/0001-31

Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000

Contato: (88) 99660-0484

E-mail: ascocitaua@gmail.com

- I.** Utilizar a Indicação de Procedência "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" em produtos que não atendam aos padrões de qualidade, origem e métodos de produção estabelecidos no caderno de especificações técnicas;
- II.** Utilizar a IP em produtos que não sejam provenientes da área geográfica delimitada pela IP;
- III.** Comercializar ou rotular produtos com a IP sem que tenham sido aprovados pelo Conselho Regulador, ou que não atendam às normas estabelecidas;
- IV.** Fazer qualquer alteração nos processos de produção, abate, retalhação ou comercialização sem a devida autorização do Conselho Regulador, especialmente se tais alterações impactarem a conformidade com a IP;
- V.** Utilizar a IP em materiais de divulgação, publicidade e comercialização sem a prévia autorização do Conselho Regulador;
- VI.** Não informar ou falsear informações nas declarações de produção, registros ou outras documentações solicitadas pelo Conselho Regulador.

§2º – O descumprimento dessas proibições resultará nas sanções previstas no Artigo 27 deste caderno de especificações técnicas.

Artigo 27 – Das Sanções

§1º – O descumprimento das normas, obrigações e proibições estabelecidas para o uso da Indicação de Procedência (IP) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" resultará na aplicação das seguintes sanções, conforme a gravidade da infração:

- I.** Advertência por escrito, em casos de infrações leves ou de primeira ocorrência;
- II.** Multa, conforme o regulamento interno do Conselho Regulador, aplicada em casos de reincidência ou infrações moderadas;
- III.** Suspensão temporária do direito de uso da IP, em casos de infrações graves ou reiteradas;
- IV.** Suspensão definitiva do direito de uso da IP, em casos de infrações muito graves, reincidência contínua, ou quando o uso indevido da IP comprometer seriamente a integridade do produto ou a imagem da Indicação de Procedência.

§2º – A aplicação das sanções será proporcional à gravidade da infração, e caberá ao Conselho Regulador a análise e decisão sobre a sanção apropriada, levando em consideração:

- I.** A natureza da infração;
- II.** O impacto da infração sobre a qualidade e autenticidade do produto;
- III.** A reincidência do infrator;



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

IV. O grau de colaboração do infrator para corrigir o problema.

§3º – As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade e natureza da infração.

§4º – O produtor ou processador penalizado terá direito à defesa e recurso junto ao Conselho Regulador, conforme as regras estabelecidas no regulamento interno.

§5º – O Conselho Regulador manterá um registro das infrações e das sanções aplicadas, com o objetivo de assegurar a transparência e a integridade dos processos de controle da IP.

CAPÍTULO V – DAS GENERALIDADES

Art. 28 – Dos Princípios da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará"

Parágrafo único – Os inscritos na Indicação de Procedência (IP) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" comprometem-se a respeitar as normas e princípios que regem as Indicações Geográficas, reconhecidas tanto nacional quanto internacionalmente. Sendo assim, os inscritos não poderão utilizar, nas mantas, sejam elas protegidas ou não pela IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará", nomes de Indicações Geográficas reconhecidas em outros países ou no Brasil, de modo a preservar a autenticidade e a integridade do produto.

Art. 29 – Da Preservação da Autenticidade e da Qualidade

Parágrafo único – Os inscritos na IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" comprometem-se a adotar práticas que assegurem a autenticidade do produto, desde a criação dos animais até a comercialização das mantas. Todos os processos de produção devem seguir as normas estabelecidas no caderno de especificações técnicas, de modo a garantir a preservação das tradições locais e a alta qualidade do produto final.

Art. 30 – Do Uso da Marca da IP

Parágrafo único – O uso da marca ou qualquer símbolo associado à IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" é restrito aos produtores devidamente cadastrados no Conselho Regulador. Qualquer uso indevido da marca ou símbolos da IP, sem autorização expressa do Conselho Regulador, será considerado uma violação das normas e estará sujeito às sanções previstas no caderno de especificações técnicas.



ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - ASCOCI
CNPJ: 05.355.231/0001-31
Endereço: Parque de Exposição Pedro Alexandrino Feitosa, S/N, Br 020 Km 82, Bezerra e Sousa, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000
Contato: (88) 99660-0484
E-mail: ascocitaua@gmail.com

Art. 31 – Da Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental

Parágrafo único – Os inscritos na IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará" comprometem-se a adotar práticas de produção e manejo que respeitem o meio ambiente e promovam a sustentabilidade. O Conselho Regulador poderá promover ações e campanhas para incentivar práticas ecológicas, garantindo que a produção esteja alinhada com os princípios de preservação ambiental e responsabilidade social.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Da Revisão e Atualização do Caderno de Especificações Técnicas

§1º – O presente Caderno de Especificações Técnicas poderá ser revisado e atualizado a qualquer momento, conforme a necessidade, pelo Conselho Regulador da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará".

§2º – Toda e qualquer revisão será realizada por decisão do Conselho Regulador, com ampla consulta aos inscritos na IP, e deverá ser aprovada em Assembleia Geral.

§3º – As atualizações aprovadas serão comunicadas formalmente a todos os inscritos, sendo aplicáveis a partir da data de sua publicação.

Art. 33 – Da Solução de Questões Omissas

Parágrafo único – O Conselho Regulador será responsável por resolver quaisquer questões omissas ou dúvidas de interpretação relativas a este Caderno de Especificações Técnicas, sempre resguardando os interesses e a integridade da IP "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará".

Art. 34 – Da Vigência do Caderno de Especificações Técnicas

Parágrafo único – O presente Caderno de Especificações Técnicas entra em vigor na data de sua aprovação e será válido por tempo indeterminado, até que seja substituído ou atualizado pelo Conselho Regulador, conforme o disposto no Art. 32.

Tauá – Ceará, 13 de novembro, 2024

Aprovado em Assembleia Geral da Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (ASCOCI)



INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei Nº 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Sertão dos Inhamuns – Ceará” para Manta de Carneiro

Reconhecimento histórico do Sertão dos Inhamuns

A delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência (IP) "Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns - CE" baseia-se em critérios históricos, culturais, ambientais e produtivos. Essa definição tem como fundamento a tradição secular da produção da manta de carneiro, transmitida entre gerações, e a importância econômica e social dessa atividade para a região.

A manta de carneiro surgiu no semiárido nordestino como uma solução para a conservação da carne. Sua produção ocorria principalmente no período chuvoso, quando

os animais estavam mais gordos, garantindo o abastecimento alimentar das famílias durante a estiagem. Além disso, há registros de que a manta de carneiro era utilizada pelos fazendeiros em longas viagens, tanto para consumo próprio quanto para comércio. Apesar do surgimento de novas técnicas de conservação, como refrigeração, congelamento e o uso de conservantes, a tradição da feitura da manta de carneiro permanece viva na região dos Inhamuns, agora com um foco maior no comércio.

A região dos Inhamuns é historicamente reconhecida por sua forte vocação para a pecuária ovina, desenvolvendo práticas produtivas que garantem a qualidade diferenciada da manta de carneiro. O clima semiárido da Caatinga influencia diretamente na adaptação dos rebanhos e na singularidade do produto final. Esse reconhecimento foi formalizado em 2015 com a promulgação da **Lei Nº 15.803 (D.O 01.07.15)**, que reconhece a "Região dos Inhamuns como criadora qualificada de caprinos e ovinos com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará". Essa lei traz que seu objetivo é valoriza a produção local e contribui para o processo de certificação geográfica da região.

Outro marco importante foi a **Proposta de Lei Ordinária Nº 162/2020**, que trata da instituição da "Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, além de regulamentar sua produção e criar um selo de qualidade. O artigo 2º da proposta determina que a produção artesanal da manta deve seguir padrões específicos estabelecidos pela legislação e estar restrita à área geográfica da Região dos Inhamuns, que de acordo com o seu artigo 3º, II, abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual Nº 154, de 20 de outubro de 2015.

O reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP), para a Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns se justifica tanto pela concentração da produção ovina na região quanto pela preservação dos saberes tradicionais associados ao seu processamento. A área delimitada para essa certificação inclui os municípios de Tauá, Parambu, Arneiroz, Aiuaba e Quiterianópolis, onde a

criação de ovinos e a produção da manta são atividades representativas, fortemente enraizadas na cultura e na economia local.

Descrição da área

Os limites da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP), “Sertão dos Inhamuns”, para o produto Manta de Carneiro, abrangem os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, totalizando uma área de 10.863,5 km². A delimitação geográfica dessa região está compreendida entre as seguintes coordenadas geográficas a nordeste -39°49'19,200" W, -5°21'57,600" S; a sudeste -39°49'30,000" W, -6°56'24,000" S; a sudoeste -40°56'9,600" W, -6°56'2,400" S; a noroeste -40°55'48,000" W, -5°21'54,000" S.

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0891, 0967, 0968, 0969, 1044, 1045, 1046, 1123, 1124 e 1125 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área dos municípios que compõem a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

O marco inicial da poligonal inicia-se ao norte da Serra da Lagoa Seca, no Ponto 1: 382689,703 E, 9403307,919 N. Deste ponto, segue em linhas não tipificadas rumo ao Ponto 2: 387233,054 E, 9388648,605 N, na Serra Branca, passando pelas cotas altimétricas mais altas, pela rodovia federal BR-020 e pela Torre da EMBRATEL e entre esses dois pontos. Daí, segue por linhas não tipificadas, também, passando pelas cotas altimétricas mais altas nas proximidades das comunidades rurais de Salgadinho, Lagoa da Queimada, Finlândia, Milagres, Olho d'água cercada até o Ponto 3: 386862,365 E, rá

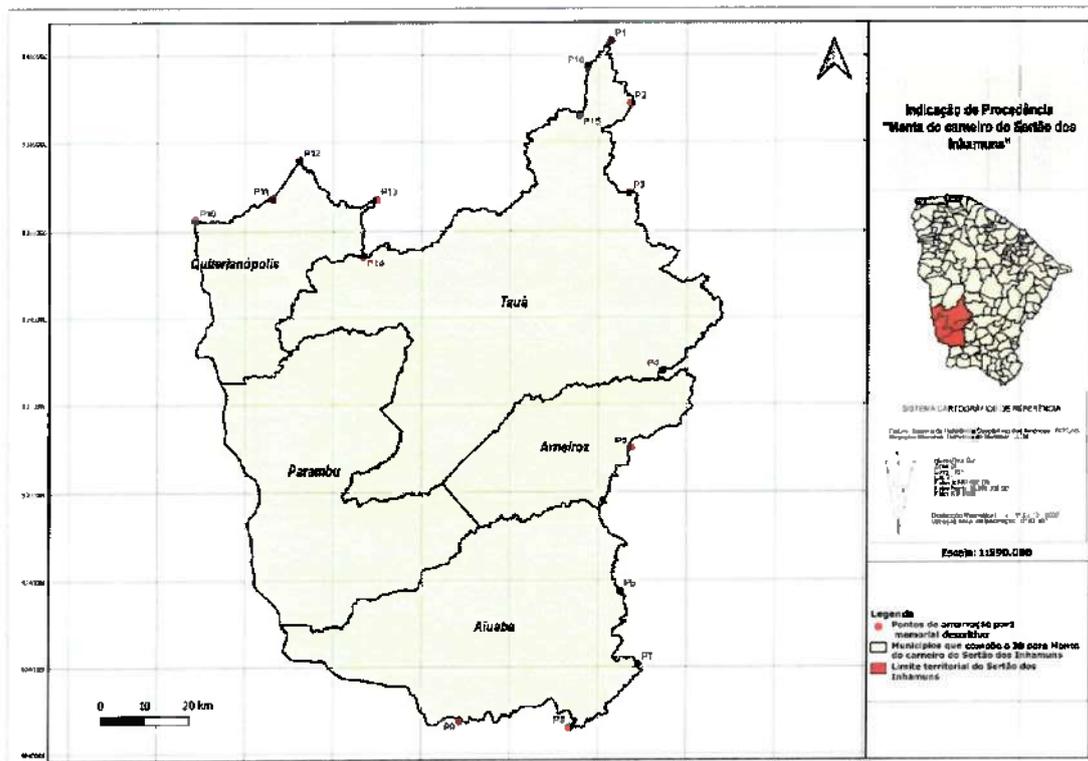


9368705,817 N, na nascente do Riacho Capitão Mor. Deste ponto, segue pela encosta leste da Serra de São domingos, pelas encostas oeste das Serras do Urubu, das Almas, dos Guaribas até a o Ponto 4: 394447,053 E, 9327739,020 N, na encosta sudeste da Serra do Marruás, na cota altimétrica 606 ao lado do Sítio Caixa, Deste ponto, contorna o nordeste da Serra Redonda, do Serrote do Macaco, atravessando os centros das Serras Catarina da Catingueira até a Serra do Poço da Cruz, onde se localiza o Ponto 5: 387248,594 E, 9310130,204 N. Deste ponto, segue pelo curso do Riacho do Condado, depois pelo Rio Jaguaribe e desvia no curso do Riacho Manoel Pereira até a sua nascente, no Ponto 6: 384917,341 E, 9277798,997 N. Daí, segue rumo ao próximo ponto em linhas não tipificadas passando pela Lagoa do Mato, entre as nascentes do Riacho Catolé e Riacho da Porteira, seguindo pelas cotas altimétricas mais altas do relevo até o encontro do Riacho das Cacimbinhas com o Riacho da Conceição onde encontra-se o Ponto 7: 388909,198 E, 9260762,058 N. Daí, segue pelo curso do Riacho da Conceição até o encontro deste com os Riachos do Acari e Riacho da Cobra, no Ponto 8: 373429,074 E, 9246162,812 N. Daí, segue em linhas curvas passando pela Lagoa de São Julião, seguindo a oeste passando pela Serra da Lagoa até ao Ponto 9: 348548,979 E, 9247796,671 N, na Serra do Marçal na divisa entre os estados do Ceará e Piauí. Daí, segue pelo centro de toda Serra Grande (Serra dos Cariris novos) sentido norte até o Ponto 10: 288587.859 E, 9362523,253 N, encerrando o limite estadual. Deste ponto, segue rumo ao Ponto 11: 306173,736 E, 9367440,323 N, passando pelo curso do Riacho Olho D'água. Daí, segue em Linha reta ao Ponto 12: 312269,912 E, 9375940,823 N, no encontro do Rio Poti com o Riacho do Paraíso. Daí, segue pelo curso do Riacho do Paraíso, do Riacho do sabonete pelo Serrote do Patuti e seguindo até a o encontro do curso da Grota da Seda com o Riacho Touro no Ponto 13: 329721,403 E, 9367262,617 N. Daí, segue o curso deste riacho até a sua nascente na Serra da Joaninha, no Ponto 14: 326702,380 E, 9354160,223 N. Deste ponto, segue ao Ponto 15: 375611,024 E, 9386177,872 N, passando pelas Serras da Joaninha e do Logradouro até o pico mais alto do Serrote dos Morros, onde este se



encontra. Daí, segue ao Ponto 16: 377445,640 E, 9397141,821 N, em rumo norte passando pelo trajeto de uma estrada não identificada até a Fazenda Máquina na encosta leste da Serra das Pipocas. Deste ponto, segue por linhas não tipificadas até fechar a poligonal no Ponto 1.

Figura 1 – Mosaico das Cartas Topográficas e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação de Procedência Manta do Carneiro do Sertão dos Inhamuns.

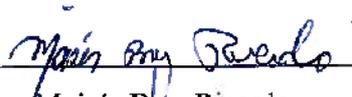


Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da





Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP), para Manta de Carneiro, cujo nome geográfico é "Sertão dos Inhamuns", os limites políticos dos municípios de **Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.**


Moisés Braz Ricardo

Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2835 de 06 de maio de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000013-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Paranacity

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Urucum

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 23/08/2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PARANACITY**” para o produto **URUCUM**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2805, de 08 de outubro de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230074675 de 23 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR402023000013-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de outubro de 2024, sob o código 304, na RPI 2805.

Em 22 de novembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240099309, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente novos documentos que estejam completamente legíveis que comprovem que nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Paranacity e de Cruzeiro do Sul;

1.1. Caso não seja possível atender essa exigência, apresentando as comprovações necessárias, a área de Cruzeiro do Sul deverá ser excluída;

1.2. Caso seja excluída, será necessário, apresentar novo CET retificado, acompanhado de ata da assembleia registrada e lista de presença indicando quem é produtor estabelecido na área geográfica delimitada, além de novo instrumento oficial de delimitação;

1.3. Podem ser utilizadas, conjuntamente, pesquisas, entrevistas transcritas, artigos científicos, relatórios de produção, documentação de rastreabilidade etc, ou seja, todos os meios de prova documentais.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, fl(s). 03 a 12;

De pronto, cumpre destacar que de forma alguma foi solicitada a comprovação de notoriedade do nome geográfico “Cruzeiro do Sul”. Foi solicitada a comprovação de que “o nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Paranacity e de Cruzeiro do Sul.” Como é possível ler na exigência.

O arrazoado apresentado sob o nome “Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum” descreve que Paranacity e Cruzeiro do Sul possuem a mesma origem, sendo nos anos 50 parte do denominado município de Nova Esperança. Após se separarem geopoliticamente de Nova Esperança ambos os municípios tiveram o produto Urucum como destaque da agricultura da região. E acrescenta ainda que Paranacity e Cruzeiro do Sul são municípios limítrofes e complementares, sendo nítida a conexão entre os municípios aonde as terras dos produtores de urucum se misturam entre ambos, tendo corroborado essa afirmação com a apresentação de uma lista de produtores que possuem propriedades comuns aos dois municípios.

Informou ainda que os produtores de Cruzeiro do Sul participam voluntariamente do processo de registro da IP sob o nome de Paranacity, como demonstração do entendimento de que são municípios complementares. Demonstraram ainda que um território acresce ao outro com suas produções, justificando que o nome famoso para o urucum ser de Paranacity é devido

“ao maior número populacional, a maior extensão territorial e até mesmo por ter se tornado município independente primeiro, o que corrobora para que Cruzeiro do Sul, devido à proximidade territorial e a troca cultural se sinta parte da produção de Urucum e se identifique como pertencente ao nome Paranacity para a produção, tendo em conta que é Paranacity que carrega o nome pela venda e distribuição do produto mas que são Paranacity e Cruzeiro do Sul que fazem a produção do produto Urucum” (fl. 9).

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente novos documentos complementares, completamente legíveis, que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é conhecido como produtor do produto Urucum.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, fl(s). 12 a 56;

O acréscimo de novas publicações, adicionadas as informações apresentadas na exigência de nº1 foram consideradas suficientes para comprovar o solicitado, desfazendo a impressão anterior aonde se percebia que a notoriedade se concentrava apenas em Paranacity, devido à grande quantidade de documentos que destacavam que Paranacity é o município considerado a “Capital estadual do urucum”, sem a devida inclusão de Cruzeiro do Sul que demonstrassem sua pertinência nos documentos anteriores.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 57.

3. CONCLUSÃO

O urucum (*Bixa orellana L.*) é o fruto do urucuzeiro, planta nativa da América tropical. Hoje o fruto é símbolo notável da região de Paranacity, região cuja origem remonta ao desbravamento da área relativamente recente, em 1949, como Distrito Administrativo do município de Nova Esperança. Em 1954, devido ao comércio ativo e a boa qualidade das terras que geraram propriedades rurais, Paranacity foi elevada à categoria de município, desmembrando-se de Nova Esperança. Um ano após foi a vez do município de Cruzeiro do Sul se desmembrar de Nova Esperança. Os atuais municípios são limítrofes e complementares, havendo produtores de urucum que possuem propriedades comuns aos dois municípios demonstrando a relação do produto com a origem geográfica.

Insta ressaltar que documentos trazidos aos autos comprobatórios da indicação de procedência, também estabelecem a associação e a identidade comum dos municípios envolvidos na delimitação como origem do urucum conhecido pelo nome geográfico PARANACITY, como pode ser observado nas transcrições abaixo:

“Paranacity, cidade localizada a 70 km de Maringá, se estabelece como a terceira maior produtora de urucum do País (...). Calcula-se que a cidade produza 600 toneladas/ano junto com Cruzeiro do Sul, município vizinho. (...) Cerca de 50 famílias de produtores de Paranacity vendem a semente in natura para as indústrias de São Paulo.”

Reportagem “Cidade da região de Maringá é a terceira maior produtora de urucum do país” (Portifolio), fl.471.

“Semente da planta dá origem ao colorau. Começa colheita de urucum no estado. As cidades de Paranacity e Cruzeiro do Sul, no nordeste do estado, são as maiores produtoras de urucum do Paraná, ambas concentram 1500 hectares plantados na safra atual.”

Reportagem “Maiores produtoras de urucum do Paraná, Cruzeiro do Sul e Paranacity começam colheita do fruto” (G1), fl.475.

A produção de urucum para fins comerciais iniciou-se em 1981 com apenas um produtor tendo atualmente atingido cerca de 950 hectares cultivados por produtores de pequeno porte. A pequena região que iniciou sua produção há menos de meio século e se tornou o maior produtor de urucum da região sul do país. Com o fomento à produção, o urucum de Paranacity ganhou notoriedade em toda a região por conta de suas qualidades, a ponto da semente plantada nas terras de Paranacity ainda na década de 80 serem tratadas como “O ouro vermelho”.

O urucum é uma planta muito útil, há muito usada pelos indígenas, para pintar a pele com fins ornamentais e também como repelente de mosquitos. A palavra urucum tem origem da linguagem Tupi-Guarani e significa “vermelho”.

A sua importância econômica é atrelada ao teor de bixina, resina vermelha, substância corante que cobre suas sementes. O produto de Paranacity é o Urucum das variedades Piave e Piave Anão, tendo como característica principal o alto teor de bixina (acima de 5%), resultante do processo de colheita feita com umidade controlada, com os frutos granados, e secagem realizada pelo período aproximado de 20 (vinte) dias, a contar da data de colheita.

Os produtos da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o urucum serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres para fins de rastreabilidade. Toda produção deve seguir os critérios de boas práticas de produção e responsabilidade socioambientais vigentes no país,

Atualmente o urucum, também chamado de colorau, quando está no formato de semente moída, é conhecido pelo uso na indústria de como corante nas indústrias têxtil e química. Já nas indústrias de alimentos e farmacêutica utilizado também com ação cicatrizante, antioxidante e anti-inflamatória, além de ser ingrediente de bronzeadores solares. Seu uso tem sido impulsionado em tais indústrias, como alternativa a utilização de corantes sintéticos devido a sua alta flexibilidade de aplicação e estabilidade.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “PARANACITY” para o produto **URUCUM**, como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

Paranacity – Brasil

2024

Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

Sítio São Pedro, Estrada Bartelli, Km 01 + 200 metros, zona rural do município de Paranacity

CEP: 87660-000 - CNPJ: 09.187.107/0001-65

DIRETOR PRESIDENTE

Jair May

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Edson Gusman de Souza

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Caio José Santini

SEGUNDO SECRETÁRIO

Isaias Alves Farias

PRIMEIRO TESOUREIRO

José Carlos Gusman de Souza

SEGUNDO TESOUREIRO

Walter Correia

CONSELHO FISCAL

Silvio Della Torre

José Aparecido Espiniano

Carlos Roberto Berton

Leonildo Zarantoneli (suplente)

João Alberto Gomes (suplente)

Ronaldo de Jesus Santini (suplente)

CONSELHO REGULADOR

Jose Pedro Salomão

Carlos Roberto Berton

Jose Carlos Gusman Sousa

Izac de Souza Ferreira

André Luiz Moron

Instituições apoiadoras da IG Paranacity para o Urucum:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Urucum, produzido nos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Urucum da Indicação de Procedência “PARANACITY”

O produto da Indicação de Procedência “PARANACITY” é o Urucum, fruto nativo da América tropical, com nome científico “*Bixa orellana*”. O fruto é símbolo notável da região de Paranacity, município este que, inclusive, recebeu o slogan “Paranacity - Capital do Urucum do Paraná”. O urucum hoje é utilizado nas indústrias alimentícias, cosmetológicas e farmacêuticas, notadamente por seu potencial colorante e antioxidante.

Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção do Urucum

O processo de Produção do Urucum divide-se em:

I. Produção de mudas;

- As sementes a serem utilizadas para a produção de mudas do urucum não devem ser secadas e deverão ser conservadas em lugar fresco e seco;
- As sementes deverão ser mantidas embebidas em água para a quebra da dormência e aptidão para a sementeira;
- Na preparação das mudas deve ser feito o controle de pragas, doenças, irrigação e aclimatização.

II. Preparo do solo;

- Quando as mudas atingirem as condições ideais para serem transplantadas, a área deve estar pronta para recebê-las, com a devida preparação, análise laboratorial e homogeneização da superfície do solo, sempre acompanhados de orientações agrônômicas.
- As covas devem ser abertas manualmente, com perfuradores de solo, sulcadores ou quaisquer outro método de abertura recomendado.

III. Plantio das mudas;

- As mudas devem ser plantadas ligeiramente acima do nível do solo, para que não haja acúmulo de água e, conseqüentemente, ocorrência de doenças na base do caule das mudas;

- É necessário que sejam realizadas as adubações de cobertura, o controle do mato, as podas, o controle de pragas e doenças e, eventualmente, irrigações.

IV. Adubação;

- Sendo o urucum uma planta bastante exigente em nutrientes, deve-se atentar para assegurar uma adubação equilibrada desde a fase de viveiro, visando a formação de mudas com maior capacidade de desenvolvimento no campo;
- Com a planta no solo, devem ser feitas as adubações recomendadas por um profissional agrônomo, conforme a necessidade das plantas apresentadas nas análises de solo.

V. Controle Fitossanitário;

- O urucum é considerado planta tolerante às pragas, entretanto, observa-se a ocorrência de diversas pragas, destacando-se a formiga cortadeira, tripes, percevejos, cochonilhas, coleópteros, mosca branca e ácaros.
- Quando as pragas surgirem, estas deverão ser combatidas com pulverizações, segundo as recomendações técnicas e acompanhadas por um engenheiro agrônomo ou técnico agrícola.

VI. Colheita do fruto;

- Os cachos, ou racemos, são cortados a aproximadamente 20 cm abaixo do início das cápsulas;
- Na colheita dos cachos, são utilizadas tesouras de poda, facão, foice, ou demais equipamentos que não danifiquem a planta;
- A colheita do Urucum deverá ser feita com umidade controlada e com os frutos granados, a fim de garantir as características e qualidades do produto.

VII. Secagem dos frutos;

- A secagem das cápsulas é feita ao sol, tendo o cuidado para que as sementes contidas nas cápsulas não fiquem expostas ao calor, o que acarreta prejuízos na qualidade e quantidade de pigmento;
- A secagem dos frutos deverá ser realizada pelo período aproximado de 20 (vinte) dias, a contar da data de colheita, ou até que estes estejam satisfatoriamente secos;

VIII. Extração das sementes;

- Há dois processos de extração de sementes de urucum das cápsulas: método convencional e método mecânico;
- No método convencional, as cápsulas são colocadas secas em um saco, o qual é golpeado com uma vara, forçando os grãos ou sementes a se desprenderem das cápsulas;
- No método mecânico, utiliza-se máquina apropriada ou adaptada para esse fim, a qual separará, desde logo, as sementes e as impurezas e ventilará as sementes de urucum colhidas.

IX. Pré-limpeza;

- Nesta etapa, separa-se as sementes e as impurezas dos grãos;

- Caso seja seguido o método mecânico, esta etapa já é feita no momento da extração das sementes das cachopas.

X. Armazenamento;

- Em toda a cadeia produtiva da cultura, os agricultores devem evitar atritos, tendo em vista que o corante do urucum, localizado no arilo que envolve a semente é muito sensível à erosão, perdendo conteúdo quando recebe qualquer pressão;
- O armazenamento, como se desconhece o melhor modo de acondicionar o produto colhido, deverá ser feito em materiais que não prejudiquem a qualidade do urucum, dando-se preferência pelo acondicionamento à vácuo.
- O local de armazenamento deve estar instalado em local que permita uma boa circulação de ar e uma boa penetração de luz.

XI. Análise do teor de bixina;

- As análises do teor de bixina nas sementes de urucum são feitas em laboratório, levando-se uma amostra legítima do lote;
- São aptos para a comercialização com IG as sementes que apresentarem teor de bixina superior a 5%.

XII. Comercialização.

Art. 4 ° – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

O produto de Paranacity é o Urucum das variedades Piave e Piave Anão, tendo como característica principal o alto teor de bixina (acima de 5%), resultante do constante processo de melhoramento genético e com capacidade de adaptação ao clima da região.

Art. 5 ° - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida no Sítio São Pedro, Estrada Bartelli, Km 01, zona rural do município de Paranacity, Estado do Paraná, CEP: 87660-000, inscrita no CNPJ nº 09.187.107/0001-65. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Urucum reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do Urucum, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de

Urucum de Paranacity - APRUCITY cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Urucum da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Urucum de Paranacity. A Associação tem por finalidade:

- A. Desenvolver o senso comunitário e fraterno, e promover a cultura regional do homem do campo;
- B. Desenvolver em parceria com órgãos municipais e federais, ações ligadas à cadeia produtiva do urucum;
- C. Proporcionar o acesso à tecnologia moderna, e assistência técnica e mercadológica;
- D. Promover oportunidades para comercialização do urucum de forma coletiva;
- E. Promover formas de aquisição de insumos de forma coletiva;
- F. Promover seminários, dias de campo, excursões técnicas, em parcerias com órgãos públicos em prol da cultura do urucum;
- G. Representar os interesses dos produtores de urucum junto a todas as esferas de governo (municipais, estadual e federal);
- H. Manter convênios de cooperação com a iniciativa privada e com o poder público com o objetivo de viabilizar propostas e projetos de interesse dos produtores rurais;
- I. Promover as políticas de crédito rural;
- J. Promover atividades culturais, desportivas e sociais;
- K. Desenvolver projetos e trabalhos voltados à preservação ambiental, recuperação do solo, recuperação da mata ciliar, animais nativos, reflorestamentos manejáveis e quaisquer outras atividades que objetivem o desenvolvimento ambiental sustentável, bem como promover a defesa do meio ambiente.
- L. Atuar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), bem como perante secretarias, municipais e estaduais, e Ministério da Agricultura para o reconhecimento e/ou certificação do urucum produzido em Paranacity/PR, representando seus produtores como proprietários do bem intelectual, visando a proteção da indicação geográfica, indicação de procedência e/ou denominação de origem, nos termos da legislação aplicável;

- M. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger os bens imateriais, intelectuais e industriais relacionados ao urucum produzido em Paranacity/PR, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- N. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da indicação Geográfica;
- O. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- P. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação de Procedência "Paranacity" para o Urucum;
- Q. Desenvolver convênios com Universidades e instituições de Pesquisa para estimular a pesquisa e melhoria genética da cultura do urucum;
- R. Receber, gerir e executar incentivos e verbas públicas em nome dos produtores de urucum para o desenvolvimento da produção.

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum compreende o território dos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

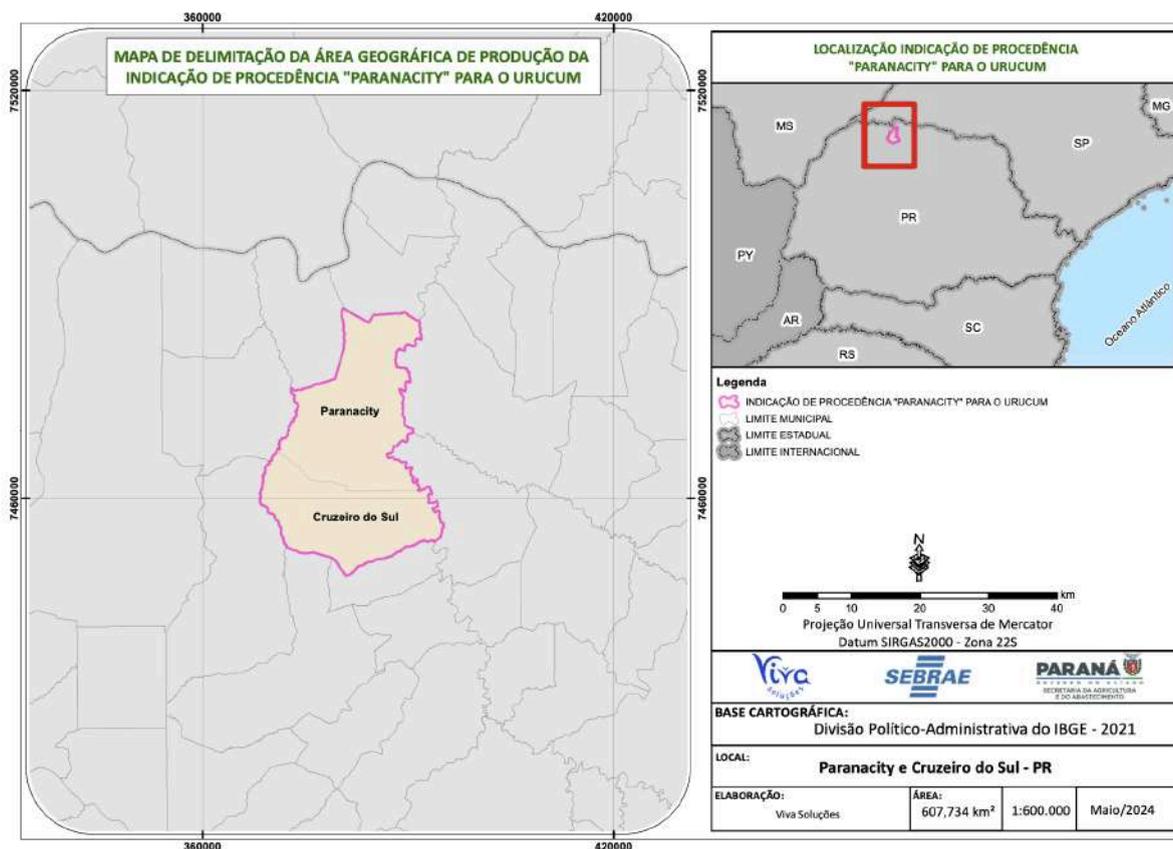


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Urucum no referido sistema.

Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Urucum.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Urucum cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;

- E. A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A pessoa física ou jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- I. O usuário da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- L. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Urucum da Região.
- M. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- N. Para receber o selo da IG, o Urucum deverá seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. A colheita do Urucum deverá ser feita com umidade controlada e com os frutos granados, a fim de garantir as características e qualidades do produto;
 - 2. A secagem dos frutos deverá ser realizada pelo período aproximado de 20 (vinte) dias, a contar da data de colheita, ou até que estes estejam satisfatoriamente secos;
 - 3. O Urucum de Paranacity deverá apresentar teor de bixina igual ou superior a 5%;
 - 4. Em todas as etapas de produção do Urucum de Paranacity devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;

5. Apenas poderão comercializar o Urucum de Paranacity com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
6. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Urucum de Paranacity com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação e que permitam ser auditados;
7. O Conselho Regulador fará análises sensoriais e/ou laboratoriais aleatórias do produto final;
8. O armazenamento dos produtos com IG devem ser separados em lotes segregados e em condições ideais de armazenamento.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação.

Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por, pelo menos 5 (cinco) membros, sendo que a maioria dos conselheiros deverão ser produtores de urucum (mais de 51%), e os demais podendo ser membros que representam as instituições de pesquisa, apoio ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Indicação de Procedência, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;

- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Parágrafo Único: O conselheiro que não cumprir seus deveres conforme acima mencionado, ou que fugir dos princípios aqui estabelecidos, poderá ser advertido, notificado ou expulso pelos demais membros do Conselho Regulador, exigindo-se para a expulsão, a maioria de votos do colegiado.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de urucum colhido em cada safra, bem como, a declaração de urucuns processados e destinados à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do urucum, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Rastreabilidade e publicação dos dados;
- V. Divulgação e merchandising do Urucum da Indicação de Procedência;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Urucum autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador serão definidos por meio do Plano de Controle, registrando-se as futuras edições.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

A entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum: Poderão ser identificados os produtos da IG nas embalagens através da identificação do nome geográfico, seguido ou não da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, ou, ainda, é permitida a utilização do Selo Nacional de Indicações Geográficas, na espécie Indicação de Procedência, em conjunto ou individualmente, conforme segue:



Ainda, poderá ser adotado pela Indicação Geográfica a rastreabilidade por número de controle sequencial ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador e, ainda, é permitida a utilização do Selo Nacional de Indicações Geográficas, na espécie Indicação de Procedência, em conjunto ou individualmente, conforme segue:



000.000

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “PARANACITY”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “PARANACITY” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Urucum da Indicação de Procedência “PARANACITY” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Indicação de Procedência ficando estipulado que:

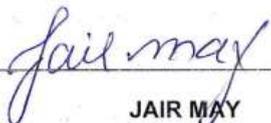
- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Urucum de Paracity convocada para este fim.

Paracity-PR, 30 de junho de 2024.



JAIR MAY
DIRETOR PRESIDENTE

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “PARANACITY”
PARA O URUCUM**

Paranacity - Paraná

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de Urucum reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

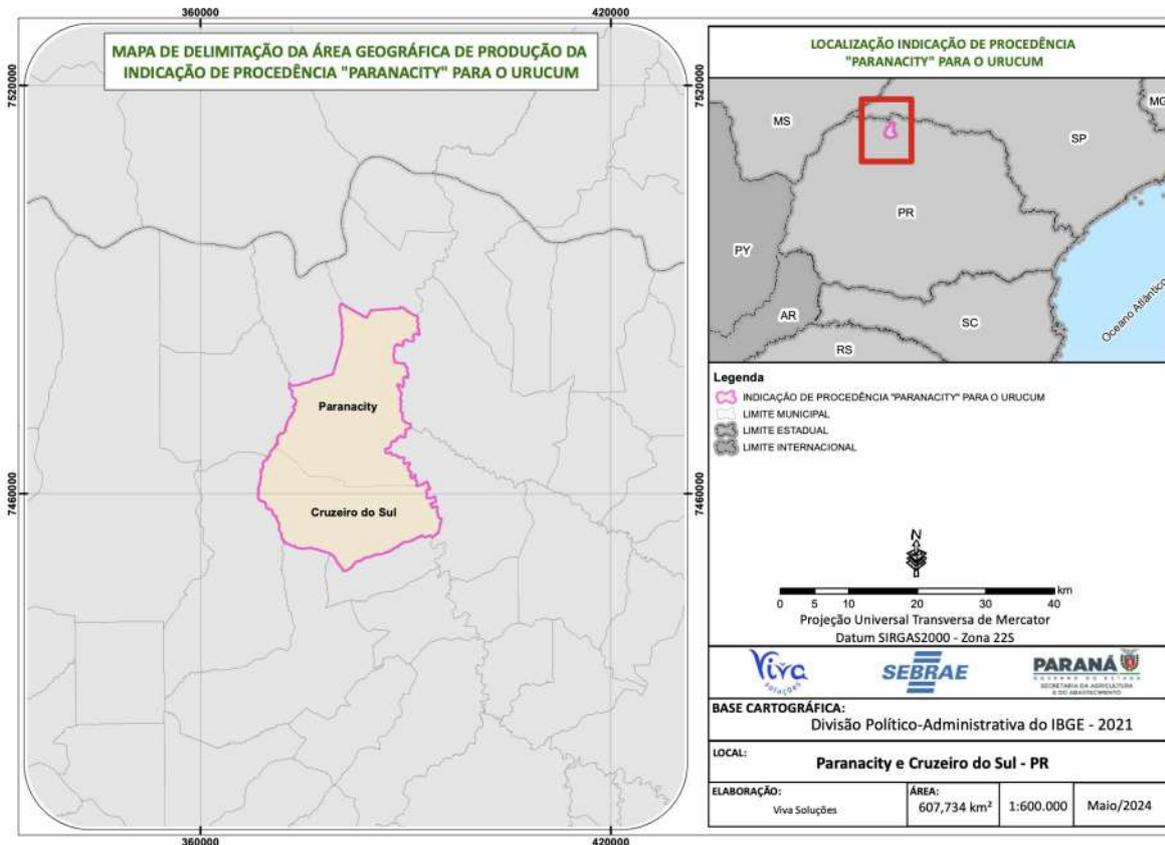
A entidade solicitante da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum se denomina **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, substituta processual para a Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do urucum e representar os interesses dos produtores. A **APRUCITY** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de urucum e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum compreende o território dos municípios paranaenses Paranacity e Cruzeiro do Sul em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Urucum de Paranacity fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência "PARANACITY" é o Urucum, fruto nativo da América tropical, com nome científico "*Bixa orellana*", do qual é extraído um pigmento de grande interesse do setor industrial.

Paranacity é o município que mais produz Urucum na região sul do Brasil e, em nível estadual, é seguido por Cruzeiro do Sul. Juntos, os dois municípios somam

cerca de 950 (novecentos e cinquenta) hectares de área colhida, segundo dados do IBGE - Produção Agrícola Municipal (2021).

Os municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, situados na região noroeste do Paraná, são os maiores produtores de urucum do estado, sendo que Paranacity produz 75% e Cruzeiro do Sul 25% do total.

Ambos os municípios possuem as mesmas características de solo, clima e relevo; possuindo lavouras de urucum em condições de igualdade, quer em produção e também qualidade. Devido a proximidade dos municípios, ambos atuam em conjunto em diversas atividades, sendo a produção de urucum uma atividade muito difundida e unificada desde o plantio até a colheita e comercialização.

Existem produtores que possuem lavouras em ambos os municípios, outros que interagem e compartilham experiências e tecnologias. Isso torna a região indivisível do ponto de vista da Cadeia produtiva do urucum, existindo apenas uma linha imaginária (divisa) que separa os municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, mas que, na prática, torna-se um território único na produção de urucum.

Torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Urucum para os municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

O senso de pertencimento por parte da população é perceptível e, além da vivência com o fruto no dia a dia, nota-se o simbolismo que a cultura do urucum carrega, principalmente ao vislumbrar os registros históricos de Paranacity, quais dão conta de que, com a chegada da usina de cana-de-açúcar na cidade, grande parte das famílias vendeu suas terras e abandonou a área rural, sendo que o remanescente passou a dedicar sua vida ao cultivo do Urucum.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

NATALINO AVANCE DE
SOUZA:28185170959

Assinado de forma digital
por NATALINO AVANCE DE
SOUZA:28185170959
Dados: 2024.05.21 09:17:30
-03'00'

**Natalino Avance de Souza,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).**